PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO MARANHÃO TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0827064-59.2024.8.10.0000 46º SESSÃO VIRTUAL DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL - INICIADA EM 09/12/2024 E FINALIZADA EM 16/12/2024 RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO REVISOR (A): DESEMBARGADOR (A) MARIA DA GRAÇA PERES SOARES AMORIM RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO REPRESENTANTE: PROMOTOR DE JUSTICA TIBÉRIO AUGUSTO LIMA DE MELO RECORRIDO: RAILSON VIEIRA DOS SANTOS REPRESENTANTE: DEFENSOR PÚBLICOJOÃO PAULO DE OLIVEIRA AGUIAR PROCURADOR (A) DE JUSTICA: JOAOUIM HENRIOUE DE CARVALHO LOBATO ORIGEM: VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE IMPERATRIZ (MA) EMENTA DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO COLETIVO. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/2023. EXTINCÃO DA PUNIBILIDADE DA PENA DE MULTA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DE ENVOLVIMENTO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais de Imperatriz, que declarou extinta a punibilidade da pena de multa imposta ao condenado Railson Vieira dos Santos, com fundamento no Decreto Presidencial nº 11.846/2023. O agravante alega ausência de diligências para averiguação de cláusula impeditiva ao indulto prevista no art. 1º, § 1º, inciso I, do referido decreto, enquanto o recorrido defende que tal exigência não se aplica ao caso em razão da inexistência de prova de envolvimento com organização criminosa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 1. Há uma questão em discussão: (i) estabelecer se há elementos probatórios que vinculem o recorrido a organização criminosa, a justificar a inaplicabilidade do indulto. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. O Decreto Presidencial nº 11.846/2023, em seu art. 2º, inciso X, concede indulto coletivo às penas de multa que não superem o valor mínimo para ajuizamento de execuções fiscais ou que sejam devidos por pessoas sem capacidade econômica, independentemente de sua quitação ou da fase executória, sem condicioná-lo à análise de requisitos subjetivos. 2. A cláusula impeditiva prevista no art.  $1^{\circ}$ , §  $1^{\circ}$ , inciso I, do Decreto nº 11.846/2023, não se aplica ao caso concreto, pois inexiste nos autos qualquer elemento que demonstre a vinculação do agravado a organização criminosa ou atuação relevante nesse contexto. 3. Prevalece o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF), diante da ausência de sentença condenatória transitada em julgado sobre eventual envolvimento do agravado com grupos criminosos. 4. A jurisprudência consolidada da Câmara Criminal reconhece a aplicabilidade do Decreto nº 11.846/2023 em casos análogos. IV. DISPOSITIVO E TESE 1. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O Decreto Presidencial nº 11.846/2023 permite a extinção da punibilidade da pena de multa quando preenchidos os requisitos objetivos, sendo desnecessária a comprovação de requisitos subjetivos relacionados à cláusula impeditiva do art. 1º, § 1º, inciso I. 2. A inexistência de elementos probatórios sobre vínculo com organização criminosa impõe a aplicação do princípio da presunção de inocência, afastando cláusulas impeditivas do indulto. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LVII; Decreto Presidencial  $n^{\circ}$  11.846/2023, arts.  $1^{\circ}$ , §  $1^{\circ}$ , I, e  $2^{\circ}$ , X. Jurisprudência relevante citada: 1. TJMA, AgExPe nº 0813624-93.2024.8.10.0000, Rel. Des. José Nilo Ribeiro Filho. 2. TJMA, AgExPe nº 0813603-20.2024.8.10.0000, Rel. Des. Samuel Batista de Souza. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, os (as) Desembargadores (as) integrantes da Terceira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão decidiram, por unanimidade de votos e de acordo com

o Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do (a) Desembargador (a) Relator (a). Votaram os (as) Senhores (as) Desembargadores (as) José Nilo Ribeiro Filho (Presidente), Maria da Graça Peres Soares Amorim e o Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Dr. Talvick Afonso Atta de Freitas (Desembargador Substituto). Funcionou pela Procuradoria-Geral de Justiça o (a) Sr.(a) Procurador (a) Regina Maria da Costa Leite. Sala das Sessões da Terceira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís (MA), data e hora do sistema. Desembargador José NILO RIBEIRO Filho Relator (AgExPe 0827064-59.2024.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) JOSE NILO RIBEIRO FILHO, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 18/12/2024)